

O filósofo, o político e o público

Soraya Dib Abdul-Nour*

Resumo: O caráter democrático da reflexão jurídico-política kantiana é analisado predominantemente pela literatura secundária na construção racional de seu direito público, fundado na noção de liberdade como autonomia (obedecer a lei que se poderia dar a si próprio). Há contudo um outro lugar em que este caráter se evidencia: na realização deste direito, que exige um critério de passagem da teoria à práxis. Kant encontra este critério no princípio da publicidade.

Palavras-chave: Kant – direito – direito público – autonomia – publicidade

1. Introdução

O primeiro passo em Kant para se passar da teoria do direito à práxis da política é pela crítica pública: quando o direito positivo se distancia do direito racional, de um direito que seja considerado justo – ou seja, aquele cujas leis o próprio povo se daria – o povo tem direito de se queixar publicamente. É por essa via, e não pela revolução, que se pode obter progressos no direito: “a liberdade de escrita é o único paládio dos direitos do povo” (*Theor. Prax.*, VIII, 304). Num primeiro momento, poderia se temer que isso levasse à anarquia (cf. Torres Filho 8, p. 98). Contudo, o que Kant chama de uso público da razão – a crítica ao que se distancia do que seria o justo – não impede o exercício do que Kant chama de uso privado da razão – o cumprimento da lei que se critica (cf. *Aufk.*, VIII, 37). Pode-se fazer objeções a uma lei, ou seja, pode-se emitir contra ela juízos públicos e universais, mas não se pode

* Doutora em direito e pós-doutoranda em filosofia pela USP; bolsista FAPESP.

opor a ela nenhuma resistência: “deve haver em toda comunidade uma *obediência*, sob o mecanismo da constituição estatal de acordo com leis coercitivas [...], mas ao mesmo tempo um espírito de liberdade” (*Theor. Prax.*, VIII, 305). Os membros de uma comunidade podem, ao mesmo tempo em que raciocinam, realizar atividades de interesse da comunidade que exigem deles um comportamento passivo, como quando, por exemplo, exprimem-se publicamente contra um imposto que ao mesmo tempo pagam (cf. *Aufk.*, VIII, 37-8).

Kant irá mostrar o exercício do uso público da razão diante da realização do direito por meio de três figuras: o filósofo (como consultor e como mestre), o político moral (em oposição ao moralista político) e o próprio público. O papel do filósofo – o que conhece as leis do direito racional – é superado pelo papel do político moral – o que sabe, com prudência, tornar as leis do direito racional leis do direito positivo –, mas a atuação deste, por sua vez, é limitada pela opinião pública – que determina as circunstâncias favoráveis de tal passagem da teoria à práxis, caracterizando-se assim como componente essencial do caráter democrático da reflexão jurídico-política de Kant.

2. *Determinação e realização dos critérios de justiça*

A possibilidade de atuação do filósofo limita-se a dois caminhos: como mestre e como consultor dos que detêm o poder (cf. Oesterreich 5, p. 38). Como mestre, cabe aos filósofos esclarecer o povo, isto é, anunciar e comentar o direito racional – o que deve ser feito não por “professores de direito oficialmente estabelecidos pelo Estado, mas professores de direito livres, ou seja, filósofos” (*Streit*, VII, 89). Como consultor dos governantes, cabe aos filósofos falar sobre as condições de possibilidade da paz pública – e suas máximas a este respeito “devem ser tomadas como conselho pelos Estados armados para a guerra” (*Z. ew. Fried.*, VIII, 368).

O filósofo, exercendo a crítica, seja como mestre ou como consultor dos governantes, permanece contudo no papel do teórico. Kant vai então introduzir uma nova figura que atuará não só no nível teórico, mas também no nível da práxis, buscando aproximá-los: o político moral. O político moral tem um papel que supera o do teórico e o do críti-

co: dele se exige mais que o conhecimento dos princípios do direito público – exige-se sua realização.

A tarefa do político moral implica a passagem da teoria à práxis, onde a teoria é o direito como direito racional, e a práxis é a política como doutrina de realização do direito. Kant diz, ao tratar de como passar da teoria do direito para a práxis da política – como “para de uma *Metafísica* do direito (que abstrai de todas as condições da experiência) chegar a um princípio de *política* (que aplica estes conceitos aos casos da experiência) e por este meio à solução de um problema político conforme o princípio universal do direito” – que o direito não se condiciona à política, e sim a orienta – “o direito jamais deve se adequar à política, mas é a política que deve sempre se adequar ao direito” (*Lügen*, VIII, 429).

Esta tarefa pode ser realizada pelo *político moral* (*moralischen Politiker*), para quem os princípios da prudência política (*Staatsklugheit*) podem coexistir com a moral, ao contrário de um *moralista político* (*politischen Moralisten*), que forja uma moral em proveito do homem de Estado. O princípio do político moral é o de que, diante de um vício na constituição do Estado ou nas relações entre Estados, torna-se um dever corrigi-lo o mais cedo possível de acordo com o direito racional (cf. *Z. ew. Fried.*, VIII, 372). Se as leis permissivas da razão autorizam a injustiça no Estado até que haja a completa transformação, a sabedoria política (*Staatsweisheit*) prescreve como um dever que se proceda a reformas conforme ao ideal do direito racional (cf. *id.*, 373).

O político moral é, assim como o moralista político, prudente – mas sua prudência visa a realização do direito racional, entre os quais não há contradição (cf. Terra 7). A prudência só é desprezível quando é a única coisa que o político tem a oferecer. Kant chama de “moralista despótico” aquele que, por ser precipitado na execução, viola a prudência (cf. *Z. ew. Fried.*, VIII, 373). Com efeito, é necessário ter prudência, aproximar-se do fim moral incessantemente de acordo com as circunstâncias favoráveis (cf. *id.*, 378-9).

Mas como reconhecer as circunstâncias favoráveis? O filósofo não pode *a priori* dizer nada sobre elas, embora o primado deva ser sempre o princípio do direito. O político moral também não dispõe de nenhuma regra para passar a teoria do direito à prática da política, ou seja, de uma regra para aplicação da regra (pois senão seria preciso uma

regra de aplicação da regra de aplicação etc. infinitamente). Há contudo um princípio: o princípio da publicidade, que orienta o político na passagem da teoria do direito à práxis da política tendo em vista a satisfação dos interesses particulares do povo e de suas exigências morais.

3. O momento favorável de realização dos critérios de justiça

Com a “liberdade de escrita”, Kant exigiu a obrigatoriedade de condições institucionais para a publicidade (cf. Blesenkemper 1, p. 258). Contudo, a forma da publicidade no *Conflito das faculdades* é precária: a “liberdade de pena” parece cumprir sua função de crítica apenas depois do direito já ter sido violado. É só na *Paz perpétua* que estariam as duas formas “profiláticas” da publicidade, que tem seu lugar não apenas na qualificação posterior de um ato considerado injusto, mas que é um momento imanente de toda pretensão jurídica (cf. *id.*, p. 342). Kant diz que “se eu abstraio de toda *matéria* do direito público (segundo as diversas relações empiricamente dadas dos homens no Estado ou também dos Estados uns com os outros [...] sobra-me contudo ainda a *forma da publicidade* (*Publizität*), cuja possibilidade cada pretensão de direito contém em si, porque sem aquela não haveria nenhuma justiça (que somente pode ser pensada como *publicamente divulgável*), com isso também nenhum direito, que só por ela pode ser conferido” (*Z. ew. Fried.*, VIII, 381). A partir disso, Kant apresenta sua *fórmula* transcendental do direito público: “todas as ações relativas ao direito de outros homens cuja máxima não se conciliar com a publicidade são injustas”. É só da injustiça de uma máxima que deve ser *ocultada* para ter êxito que vem a resistência de todos contra mim se eu a *declarar publicamente* (cf. *Z. ew. Fried.*, VIII, 381).

Esta fórmula indica que o critério decisivo na passagem da moral para o direito não é um critério teórico, mas prático: Kant não fala de contradição (*Widerspruch*), e sim de oposição (*Widerstand*), que pressupõe a contradição de conceitos, a contradição teórica, mas implica também uma atividade, uma incompatibilidade prática (cf. Gerhardt 2, p. 200-1).

Este princípio, contudo, na medida em que serve para reconhecer apenas o que *não é justo* (*Z. ew. Fried.*, VIII, 381-2), isto é, a *não-*

concordância da política com a moral (como doutrina do direito), tem caráter apenas negativo. Cabe saber a condição sob a qual há tal concordância (cf. *id.*, 384-5), já que as máximas de quem tem o poder supremo de decisão não precisam ser ocultadas e, assim, mesmo sendo injustas, são compatíveis com a publicidade. Com efeito, por que um legislador despótico não poderia publicar uma máxima jurídico-política que não estivesse em acordo com os princípios do direito se ele dispõe de um poder ao qual não pode haver oposição?

Daí a fórmula de um princípio transcendental e afirmativo do direito público: “Todas as máximas que *necessitam* da publicidade (para não falhar em seu objetivo) concordam com o direito e a política unidos. – Pois quando elas só conseguem atingir seu objetivo pela publicidade, então devem estar em acordo com o objetivo geral do público (a felicidade), e concordar com ele (deixar o povo feliz com sua condição) é a verdadeira tarefa da política” (*ibid.*, 386). Na primeira fórmula, a incompatibilidade prática é um experimento mental, a possibilidade de um conhecimento público. Na segunda, não se trata de um mero experimento mental, mas de um conhecimento público real (cf. Blesenkemper 1, p. 351): a máxima que só pode atingir seu objetivo quando se torna conhecida do público – ou seja, quando tem o apoio da opinião pública – é a teoria que encontra as circunstâncias favoráveis para passar à práxis; atende tanto à exigência moral do público de que o direito se realize como a seus interesses particulares, tal como definidos naquele momento determinado.

Algumas leituras não percebem o que mudou na relação entre direito e política no pensamento kantiano. Stolleis, tendo concluído na análise de *Teoria e prática* que a práxis neste texto não seria algo diferente da teoria, mas apenas um caso de sua aplicação (cf. Stolleis 6, p. 85) – e assim seria entre direito e política – considera que nada mais tem a dizer sobre isso na análise dos dois “Apêndices” da *Paz perpétua*: “sobre a relação entre teoria e práxis já se tratou detalhadamente” (*id.*, p. 94), observa, referindo-se à sua análise de *Teoria e prática*. Kant insistiria na única solução que considera possível: a recusa “sem vacilações” de que, no “mundo”, o rigor da exigência moral é enfraquecido; o princípio da publicidade, assim, seria apenas a medida *a priori* para o que Kant já havia dito neste texto (cf. *id.*, p. 97-8).

Entretanto, o princípio positivo da publicidade assegura não apenas que a política seja a práxis do direito, como visto anteriormente, mas também que os interesses particulares dos cidadãos sejam perseguidos. Com efeito, o problema da política não era, para Kant, apenas a realização dos princípios jurídicos (cf. Gerhardt 3, p. 45); ela deveria cuidar também do bem-estar e da felicidade das pessoas (cf. *id.*, p. 46). Kant pode falar assim da concordância do direito e da política. Na fórmula negativa do princípio da publicidade, Kant falava apenas no direito público. Só na fórmula positiva do princípio da publicidade Kant completa sua teoria da política, podendo então tratar de sua verdadeira tarefa (cf. Gerhardt 2, p. 207).

Por outro lado, a exigência moral que o público tem de que o direito se realize implica uma exigência de legitimidade. Kant reconhece que os homens prestam toda a devida honra ao conceito de direito público, mesmo querendo se esquivar dele na prática (cf. Gerhardt 3, p. 48): “esta homenagem que cada Estado presta ao conceito de direito pelo menos em palavras demonstra, contudo, que pode-se encontrar no homem uma disposição originária moral ainda maior, embora na verdade dormente atualmente, de se tornar senhor do princípio mau que tem em si [...] e esperar isso também dos outros, senão não ocorreria nunca aos Estados, que querem combater uns com os outros, pronunciar a palavra *direito*” (*Z. ew. Fried.*, VIII, 375-6).

Não se trata, portanto, de comparar o mundo tal como é e como deveria ser, ou seja, de comparar a práxis com a teoria e verificar o que está de acordo ou não. Trata-se, isso sim, de se identificar o critério segundo o qual algo só ocorre na práxis quando está em acordo com a teoria. A política precisa se legitimar para se efetivar; os políticos, mesmo sem terem nenhum direito que justifique o que fazem, precisam reivindicar um direito, legitimar-se diante do público, a fim de atingir seus objetivos (cf. Gerhardt 3, p. 47-8). Se fosse apenas um confronto entre o que a política faz e o que o direito prescreve, Kant teria apenas um vínculo externo de subordinação da política ao direito; mas quando a política precisa, enquanto política, do apoio da opinião pública para se realizar, o vínculo entre política e direito torna-se um vínculo interno, o que confere a esta concepção kantiana um forte caráter democrático. O público constitui assim o ponto de vista predominante (cf. Maus 4, p. 127-8).

É só um público que pode enfrentar a dificuldade que tem um indivíduo de sair do estado de menoridade, esta “incapacidade de se servir de seu próprio entendimento sem a condução do outro” devida à “insuficiência de resolução e de coragem”. Kant diz: ”*Sapere aude!* Tenha a coragem de se servir de seu *próprio* entendimento! Eis a divisa da *Aufklärung*”. Num primeiro momento, Kant responsabiliza o próprio indivíduo por permanecer, por comodidade, neste estado: “é tão cômodo ser menor”, diz Kant ironicamente; “se tenho um livro que tem entendimento para mim, um pároco que tem consciência moral para mim, um médico que julga para mim minha dieta etc., então não preciso eu mesmo me incomodar”. Num segundo momento, contudo, a responsabilidade por este estado é transferida do indivíduo que nele se encontra para o seu “tutor”. Assim, diz Kant, a maior parte dos homens (e todo o “belo sexo”) considera perigoso este passo para a maioria porque seus tutores, depois de tê-los impedido de dar um passo, mostram-lhes o perigo de caminhar sozinhos (cf. *Aufk.*, VIII, 35).

Com isso, Kant reconhece a dificuldade do indivíduo de, sozinho, sair deste estado. Mas que um público possa enfrentar esta dificuldade, diz Kant, é “mesmo quase inevitável, desde que apenas se lhe conceda liberdade”. Contudo, mesmo um público não sai deste estado com facilidade, e sim lentamente, isto é, pela reforma e não pela revolução: “um público só pode se aproximar lentamente da *Aufklärung*. Por uma revolução pode-se bem obter a queda de um despotismo pessoal ou o fim de uma opressão repousando sobre a sede de dinheiro ou de dominação, mas jamais uma verdadeira reforma do modo de pensar” (*id.*, 36).

Kant caracteriza assim esta saída da menoridade como um aprendizado, que só se dá mediante erros. Se é perigoso andar sozinho para aqueles que disso foram impedidos por seu tutor, Kant considera, por outro lado, que “este perigo não é sem dúvida tão grande, porque depois de algumas quedas eles bem acabariam por aprender a caminhar” (*ibid.*, 35-6). Nesse mesmo sentido, Kant dirá ainda: “confesso que não posso me sentir bem com a expressão usada mesmo por homens inteligentes: um certo povo (que elabora sua liberdade jurídica) não está pronto para a liberdade; os escravos de um proprietário de terras não estão ainda prontos para a liberdade e, do mesmo modo, os homens em geral não estão ainda prontos para a liberdade de crença. De acordo com tal suposição, a liberdade nunca surgirá; pois não podemos nos tornar *pron-*

tos para esta liberdade se não formos postos em liberdade anteriormente (devemos ser livres para que possamos em liberdade usar nossas forças conforme nosso intento). As primeiras tentativas serão sem dúvida grosseiras e geralmente ligadas a um estado mais penoso e mais perigoso do que se nos encontrássemos sob as ordens, mas também sob os cuidados de um outro; nunca estaremos prontos para a razão, a não ser por meio de nossos *próprios* esforços (e para que possamos fazer isso, devemos ser livres)” (*Rel.*, VI, 188).

Kant vai assim se referir à *Aufklärung* sempre como um processo, sempre como reformas progressivas e lentas. Tanto que, diz Kant, a *Aufklärung* não é uma época *esclarecida*, mas de *esclarecimento*, que ocorre *pouco a pouco, progressivamente*: “estes homens trabalham por eles próprios para sair pouco a pouco de sua grosseria desde que não nos empenhemos muito em mantê-los ali” (*Aufk.*, VIII, 40-1), ou ainda: “quando a natureza faz sair do duro invólucro o germe do qual ela toma conta mais ternamente, isto é, a inclinação e a vocação ao livre *pensamento*, esta inclinação tem progressivamente repercussões sobre o estado de espírito do povo (o que o torna pouco a pouco apto a agir *livremente*) e finalmente mesmo sobre os princípios do *governo*” (*id.*, 41-2).

Na *Doutrina do direito*, Kant dá dois exemplos, no âmbito interno, de discrepância entre a teoria e a práxis que deve esperar pela opinião pública para ser corrigida. A teoria diz que não pode haver no Estado nenhuma corporação, classe e ordem que possa transmitir o uso exclusivo da propriedade do solo às gerações seguintes, infinitamente. Tal estatuto poderia ser a qualquer tempo suprimido pelo Estado. A *ordem dos cavaleiros* (das pessoas eminentemente honradas) e *do clero* (a Igreja) não podem adquirir uma propriedade transmissível, mas apenas sua utilização provisória. O critério para que esta teoria seja instaurada na práxis é a opinião pública. Kant diz que a comendadoria e os bens eclesiásticos podem ser abolidos *desde que cesse* a opinião pública (*öffentliche Meinung*) que lhes era favorável. A *opinião do povo* (*Volksmeinung*) seria o único princípio de sua posse (cf. *RL*, VI *Allg. Anm B*, 324-5).

Em outro caso, a teoria indaga se é possível fundar uma nobreza como um estado hereditário. Ora, uma nobreza hereditária não leva em conta o mérito: portanto, é uma quimera. O critério de sua extinção, de sua passagem para a práxis, é novamente a opinião pública. Kant diz

que se tal anomalia se imiscui no mecanismo do governo – como no feudalismo – o Estado deve reparar esta falta *progressivamente*, deixando-a se extinguir *até que* desapareça na opinião pública (*in der öffentlichen Meinung*) (cf. *RL*, VI, *Allg. Anm D*, 329).

Abstract: The democratic character of the Kantian legally-political reflexion is analysed predominantly by the secondary literature in the rational construction of his public law, based on the notion of liberty as autonomy (to obey the law that could be given to yourself). There is, however, another place in which this character is also present: in the realization of this law that requires a criterion to move from theory to praxis. Kant finds this criterion in the principle of publicity.

Key-words: Kant – law – public law – autonomy – publicity

Referências Bibliográficas

A. Obras de Kant

As obras de Kant são citadas segundo a edição da Academia (*Kants gesammelt Schriften*. Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaft. 23 vols.), indicadas por abreviatura da obra, algarismo romano indicando o número do volume e algarismo arábico a página:

Auf. 1784 – *Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?*

Theor. Prax. 1793 – *Über den Gemeinspruch: das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis.*

Rel 1793 – *Die Religion innerhalb der Grenzen der blossen Vernunft.*

Z. ew. Fried. 1795 – *Zum ewigen Frieden. Ein philosophischer Entwurf.*

RL. 1797 – *Metaphysik der Sitten. Rechtslehre.*

Lüg 1797 – *Über ein vermeintes Recht aus Menschenliebe zu lügen.*

B.Outras obras

1. BLESENKEMPER, K. *Publice age – Studien zum Öffentlichkeitsbegriff bei Kant*. Frankfurt a. M., Haag und Herchen, 1987.
2. GERHARDT, V. *Immanuel Kants Entwurf 'Zum ewigen Frieden'. Eine Theorie der Politik*. Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1995.
3. _____. “Uma teoria crítica da política. Sobre o projeto kantiano à *Paz perpétua*”. In: ROHDEN, V. (coord.). *Kant e a instituição da paz*. NAUMANN, P. (trad.). Porto Alegre, Ed. Universidade/UFRGS; Goethe-Institut/ICBA, 1997, p. 39-57 (“Eine kritische Theorie der Politik. Über Kants Entwurf *Zum ewigen Frieden*”). In: *id.*, p. 19-38).
4. MAUS, I. *Zur Aufklärung der Demokratietheorie: rechts – und demokratietheoretische Überlegungen im Anschluß an Kant*. Frankfurt a. M., Suhrkamp, 1994.
5. OESTERREICH, P. L. *Philosophen als politische Lehrer. Beispiele öffentlichen Vernunftgebrauchs aus der Antike und dem deutschen Idealismus*. Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1994.
6. STOLLEIS, M. *Staatsraison, Recht und Moral in philosophischen Texten des späten 18. Jahrhunderts*. Anton Hain, Meisenheim am Glan, 1972.
7. TERRA, R. R. “Détermination et réflexion dans l'évaluation des relations internationales: une réinterprétation de *Vers la paix perpétuelle*”. In: GIESEN, K.-G. (org.). *L'Éthique de l'espace politique mondial. Métissages disciplinaires*. Bruxelles, Bruylant, 1997, p. 335-55.
8. TORRES FILHO, R. R. “À sombra do Iluminismo – Respondendo à pergunta: quem é a Ilustração?”. In: _____. *Ensaio de filosofia ilustrada*. São Paulo, Brasiliense, 1987.